



Projeto de Lei nº 147/2021

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dá outras providências.

- Art. 1º Esta lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.
- Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica:
 - I A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
 - II A boa fé do particular perante o Poder Público, até prova do contrário;
- III A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
 - IV O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.
- Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal:
- I Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
- II Desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato de registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;
- III Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que, para isso, esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:
- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
 - c) as disposições em leis trabalhistas.
- IV Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública direta ou indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;



- V Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas, pela Municipalidade, de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;
- VI Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;
- VII Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;
- VIII Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.
- IX Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
- a) distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;
- b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;
- c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
- d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.
- X Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;
- XI Não ser autuada por infração, em seu estabelecimento, quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata, salvo nos casos envolvendo saúde pública;
- XII Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausentes parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;
- XIII Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;
- XIV Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.



- §1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.
- § 2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.
- Art. 4º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo Único - Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 15 de junho de 2021.

RAFAEL DE ANGELI



JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira vem passando por uma grave crise econômica, com número recorde de desempregados¹. Indubitavelmente, a pandemia do coronavírus trouxe considerável impacto nas finanças das empresas e, consequentemente, também nas finanças dos indivíduos.²

A cidade de Araraquara também sofreu aumento no número de desempregados³, sendo gritante a necessidade de ajustes na legislação municipal, de modo a: (i) facilitar o empreendedorismo, diminuindo a burocracia e evitando imbróglios desnecessários, possibilitando que aqueles que, não logrando êxito em (re)ingressar no mercado de trabalho, tenham outros caminhos para a manutenção do próprio sustento e (ii) possibilitar que empresas já abertas possuam adequado tratamento junto ao Poder Público Municipal, gozando de presunção de boa-fé e evitando entraves que, neste momento de dificuldade, poderiam resultar na inviabilização das atividades do estabelecimento.

Em 2019, houve a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica⁴, sendo também importante que a legislação municipal esteja adequada com os novos princípios trazidos pela alteração legislativa supracitada.

A cultura do Estado controlador precisa ser derrubada, não sendo mais possível a compreensão ultrapassada de que toda e qualquer atividade econômica deve estar regulamentada, com prévia autorização do Poder Público competente. Mais que isso: a verdade é que as atividades econômicas de baixo impacto já acontecem sem qualquer autorização pelo Município, e vendar os olhos para esta realidade é assumir uma ineficácia fiscalizatória, além de fechar as portas para que os pequenos empreendedores, atualmente na ilegalidade, possam estabelecer parcerias com entidades oficiais, entre outros órgãos.

O projeto tem base constitucional, estando amparado no artigo 170 da Carta Magna, com claro prestígio ao princípio da livre iniciativa, que assim foi definido pelo Ministro Barroso⁵:

¹ https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/31/desemprego-fica-em-142percent-no-trimestre-terminado-em-janeiro-aponta-ibge.ghtml acesso em 24.05.2021

https://cultura.uol.com.br/noticias/16028_8-em-cada-10-brasileiros-sofreram-impacto-nas-financas-por-conta-da-pandemia-diz-pesquisa.html acesso em 24.05.2021

³ https://www.acidadeon.com/araraquara/economia/NOT,0,0,1591260,Piora-dapandemia-afeta-mercado-de-trabalho-em-Araraquara.aspx acesso em 24.05.2021

⁴ https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/23/aprovada-pelo-senado-mp-da-liberdade-economica-agora-e-lei acesso em 24.05.2021

⁵ https://www.migalhas.com.br/depeso/199284/estado-e-livre-iniciativa-na-experiencia-constitucional-brasileira acesso em 24.05.2021



A livre iniciativa funciona, em primeiro lugar, como um dos fundamentos do Estado brasileiro, isto é, um dos seus princípios fundamentais inscritos logo no art. 1º, ao lado da soberania, cidadania, dignidade humana, valores sociais do trabalho e pluralismo político. A livre iniciativa é uma expressão da ideia geral de liberdade, e faz parceria com outros princípios constitucionais relevantes, como o da legalidade e o da autonomia da vontade. Nesse sentido, ela transcende uma dimensão puramente econômica, significando que a regra geral, em todos os domínios, é que as pessoas sejam livres para suas escolhas existenciais, profissionais, filantrópicas, de lazer etc. O Estado não pode determinar onde um indivíduo vai morar, qual profissão vai seguir, o que vai fazer com o seu dinheiro ou a quem vai ajudar ou deixar de ajudar.

Diante disso, apresenta-se a proposta da Declaração Municipal dos Direitos de Liberdade Econômica, de modo a cumprir com os objetivos acima apresentados.⁶

Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 15 de junho de 2021.

RAFAEL DE ANGELI